



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

**Projeto de Decreto Legislativo nº 02, de 10 de março de 2025.**

**Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

**Rejeita o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 14/2025-LE, de autoria dos Vereadores Joaquim Equip, Willian Freitas, Dr. Andrei, Beito Machadinho, Elias Barriga e Milton Soares, objeto Autógrafo nº 2.264, de 11 de fevereiro de 2025.**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 75 do Regimento Interno da Casa, vem submeter a este egrégio Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

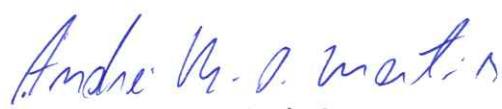
**Art. 1º.** Fica rejeitado o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 14/2025-LE, de autoria dos Vereadores Joaquim Equip, Willian Freitas, Dr. Andrei, Beito Machadinho, Elias Barriga e Milton Soares, objeto Autógrafo nº 2.264, de 11 de fevereiro de 2025, que revoga a Lei Municipal nº 2.223, de 19 de agosto de 2021, que torna obrigatória a realização de audiência pública no caso que especifica.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 10 de março de 2025.

  
**Ver. Beito Machadinho**  
Presidente

  
**Ver. Djonathan Baioto**  
Vice-presidente

  
**Ver. Dr. Andrei**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

## JUSTIFICATIVA

Chegou até esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Veto Integral aposto ao Projeto de Lei nº 14/2025-LE, de autoria dos Vereadores Joaquim Equip, Willian Freitas, Dr. Andrei, Beito Machadinho, Elias Barriga e Milton Soares, objeto Autógrafo nº 2.264, de 11 de fevereiro de 2025, que revoga a Lei Municipal nº 2.223, de 19 de agosto de 2021, que torna obrigatória a realização de audiência pública no caso que especifica.

Em análise detida aos autos, esta Comissão não vislumbra as ilegalidades suscitadas pelo Chefe do Executivo, pois, conforme mencionado na Justificativa do Projeto, a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, estabeleceu o número de vereadores de acordo com a população do município, sendo que eventuais alterações seguem critérios objetivos já fixados pela legislação superior. Especificamente, a Emenda Constitucional nº 58, de 2009, fixou os limites máximos de vereadores para cada faixa populacional, conferindo segurança jurídica ao tema.

Observa-se que, tanto a Constituição Federal, quanto a Emenda Constitucional nº 58/2009, fixaram os parâmetros e limites máximos de vereadores para cada faixa populacional, não havendo qualquer menção a obrigatoriedade de realização de audiência pública para o tema, configurando-se uma **exigência desnecessária**, pois atualmente o município de Campo Novo do Parecis preenche os requisitos populacionais para aumento do número de vereadores, obedecendo aos parâmetros constitucionais rígidos dos dados oficiais de população divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ademais, a Lei Orgânica Municipal prevê que é de competência **EXCLUSIVA** da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, senão vejamos:

Art. 23 Compete exclusivamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

**II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;**

A quantidade de vagas de Vereadores também é tratada na LOM, em seu Art. 10º:

Art. 10. A Câmara de Vereadores de Campo Novo do Parecis será composta por 9 (nove) Vereadores.

Portanto, para que haja alteração do número de Vereadores, é necessário alterar a Lei Orgânica Municipal, matéria que também é função da Câmara de Vereadores, conforme disposto em seu Regimento Interno no Art. 2º:



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Art. 2º. As **funções** legislativas da Câmara Municipal consistem na **elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal**, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias.

A audiência pública, de fato, é instrumento de suma importância para dar voz e promover a participação popular em questões importantes ao município, havendo casos em que este instrumento é de realização obrigatória, entretanto, não é o caso do tema em apreço, que já é disciplinado e regido ao Art. 29 da Constituição Federal.

Temos ainda que ao vetar o Projeto de Lei 14/2025-LE, o Chefe do Poder Executivo Municipal flertou de forma perigosa com a ingerência entre poderes, interferindo diretamente nas formas de atuação e condução dos trabalhos e políticas internas de um poder independente como é este Poder Legislativo. Independência esta consagrada pela Constituição Federal em seu Art. 2º, e por nossa Lei Orgânica Municipal em seu Art. 8º:

Art. 8º São Poderes do Município, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Portanto, respeitando a independência entre os poderes, e sendo este tema matéria de competência exclusiva deste Poder Legislativo, é que, com as devidas vêniás, e em análise ao Veto aposto, concluímos que não assiste razão ao Sr. Prefeito sendo o entendimento desta Comissão que o mencionado Veto não possui goza de razões para prevalecer e, por isso, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, **REJEITANDO** o Veto Total aposto Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 14/2025-LE, através do Ofício nº 08/2025-GAB de autoria do Poder Executivo, objeto do Autógrafo nº 2.264, de 11 de fevereiro de 2025, de autoria dos Vereadores Joaquim Equip, Willian Freitas, Dr. Andrei, Beito Machadinho, Elias Barriga e Milton Soares, que revoga a Lei Municipal nº 2.223, de 19 de agosto de 2021, que torna obrigatória a realização de audiência pública no caso que especifica.

Ante ao exposto, estas são as razões para a rejeição do Veto, devendo na forma dos Parágrafos 6º e 7º do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal, serem enviadas ao Sr. Prefeito para promulgação.